



PARECER JURÍDICO: 038/2023

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 15/2023

EMENTA: “Cria Comissão Especial de Inquérito – CEI com a finalidade de investigar as aquisições realizadas através do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA e por Compra Direta, pelo Poder Executivo do Município de Imbituba, no mandato 2021/2024.”

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Leonir de Sousa, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 15/2023, que cria Comissão Especial de Inquérito – CEI com a finalidade de investigar as aquisições realizadas através do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA e por Compra Direta, pelo Poder Executivo do Município de Imbituba, no mandato 2021/2024.”

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 02 de outubro de 2023, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no dia 04 do mesmo mês.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer. Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

É a Mesa Diretora competente para propor o projeto, pois a proposição implica em matéria interna *corporis*, conforme reza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Artigo derogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2014: “Art. 59. O mandato da Mesa Diretora será de



1 (um) ano, sendo permitida a reeleição por igual período para o mesmo cargo de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”)

Art. 34. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora dirigindo-a em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

VIII - designar Comissões Permanentes, Especiais, de Representação, Processantes e de Inquérito, nos termos deste Regimento Interno, observadas, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, pois a Resolução é o instrumento normativo adequado para dispor sobre atos de competência interna dessa Casa de Leis.

Nesse passo, em relação à técnica legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa da Mesa Diretora é legítima (art. 61, CF e art. 29, Regimento Interno).

In casu, o presente Projeto de Resolução em epígrafe tem como objetivo “investigar as aquisições realizadas através do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA e por Compra Direta, pelo Poder Executivo do Município de Imbituba, no mandato 2021/2024.”

Preliminarmente, importante destacar o exame da Assessoria Jurídica no que tange ao Requerimento nº 42/2023, acerca dos requisitos de admissibilidade da criação que se pretende instituir, que deu ensejo ao presente projeto.

Em simetria com o modelo federal, conclui-se que são requisitos para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito o **requerimento de um terço dos membros** da Casa Legislativa (direito de minorias), **indicação de fato determinado** e a **fixação de um prazo certo** para a conclusão dos trabalhos (temporalidade).

Analisando o Requerimento nº 42/2023, denota-se que os Vereadores apresentaram fatos determinados, inclusive com apontamento de provas. Ou seja, a princípio, possui verossimilhança nas alegações, sendo **possível a criação da Comissão Especial de Inquérito**. Isso porque, há indicação de fatos determinados, indicação de provas e requerimento de 1/3 de membros, conforme normatiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba:

Art. 49. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara **mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fatos determinados e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso,



encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Grifei).

Art. 50. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador ou de Prefeito, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação federal pertinente.

Art. 51. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Tocante a formação da Comissão, reza o Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 55-A Na composição das comissões deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - é vedado ao Presidente da Câmara integrar qualquer tipo de comissão;
- II - cada Comissão elegerá, entre seus membros, seu Presidente e Vice-Presidente;
- III - não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto;
- IV - sendo o trabalho da Comissão prejudicado pela falta de comparecimento de membro efetivo, o Presidente da Câmara, a pedido da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada, ficando cessada a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

Art. 58. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades da Administração Indireta.

§1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Portanto, atendendo o Presidente da Casa Legislativa a tais exigências legais, bem como adotando os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da Comissão Especial de Inquérito, como é o caso em análise, o Projeto de Resolução encontra-se apto para regular tramitação.

Pois bem, as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, são órgãos colegiados que constituem uma projeção orgânica do Poder Legislativo, destinados, nos parâmetros da constituição e das leis, a investigar fatos determinados que impliquem atos de improbidade, ou seja, atos que conspurcam a moralidade, a honestidade, a lisura, o desempenho lícito, legítimo e reto dos negócios públicos.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, na condição de extensões ou emanações do Poder Legislativo, destinam-se a instrumentalizá-lo, de modo a desempenhar outras missões, que



não apenas criar leis, mas, também, **investigar e fiscalizar**, tornando-as duas das mais expressivas atribuições institucionais do Parlamento, senão as maiores, no mundo atual.

Destarte, o ato normativo da Casa Legislativa do Município de Imbituba assim dispõe:

Art. 48. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Na qualidade de importante instrumento para apurar acontecimentos de grande interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social, as CPIs funcionam como organismos plúrimos, sujeitos à vontade da maioria, que torna juridicamente relevante.

Em razão disso é que, na linha da Carta Magna, as Comissões Parlamentares de Inquérito são comissões temporárias, criadas no âmbito do Poder Legislativo, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, com a finalidade de investigar fato determinado de interesse público, tratando-se, em verdade, de típica função do Poder Legislativo, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Nesse sentido, normatiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba, vejamos: *Art. 56. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, através da Resolução que atenderá ao disposto no art. 47, referendado pelo Plenário.*

No mesmo passo, disciplina o art. 47, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 47. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.



Sendo assim, entendo pela constitucionalidade da proposição no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no Projeto de Resolução aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Resolução nº 15/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, **opino pela legalidade e constitucionalidade**, com regular tramitação do Projeto de Resolução nº 15/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 16 de outubro de 2023.

Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.707

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)